



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081378-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado HENRIQUE HELMUTH PIECHOTTKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081378-70.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Henrique Helmuth Piechottka

Comarca: Americana

VOTO 05.437

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL A ANALISAR 9 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS FIXADOS EM R\$13.475,00. PRETENSÃO À REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DOS HONORÁRIOS ANTES DA ELABORAÇÃO E ENTREGA DO LAUDO. EFETIVOS CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERITO (GRAU DE DIFICULDADE DO TRABALHO, DILIGÊNCIAS EFETUADAS, GASTOS DESPENDIDOS E O TEMPO CONSUMIDO), QUE SOMENTE PODEM SER AQUILATADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 646 proferida nos autos da ação de exigir contas movida por **Henrique Helmuth Piechottka** em face de **Banco do Brasil S/A**, que arbitrou os honorários periciais no valor de R\$13.475,00, nos seguintes termos:

Vistos.

O banco requerido impugnou a estimativa do experto nomeado pelo Juízo e requerendo a redução dos honorários.

A fixação dos honorários envolve muito além das horas trabalhadas, levando-se em conta a complexidade do caso, a expertise necessária para o desenvolvimento da perícia, que detém um nível de expertise alto para o desenvolvimento dos trabalhos, sem contar a confiança que tal perito tem desenvolvido neste Juízo, pela razão do zelo e conhecimento.

Ademais, trata-se de extensa perícia, posto que serão analisados 9 (nove) contratos havidos entre as partes, pelo que fixo os honorários do experto nos moldes apresentados na proposta de fls. 596/599, a saber R\$ 13.475,00.

No prazo de 10 dias, recolha o banco requerido os valores dos honorários periciais.”

O banco réu, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que os honorários periciais foram arbitrados em valor excessivo, na medida em que não se coaduna com a realidade dos autos, uma vez que não se trata de trabalho extenso e não denota alto grau de complexidade.

Aduz que o trabalho a ser executado exige a análise dos

elementos constantes dos autos, não havendo necessidade de análise de documentos técnicos, apenas extratos e índices aplicados.

Diz que o montante fora fixado sem observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e que deve ser reduzido.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 74/78.

É o relatório.

Trata-se de ação de exigir contas, em segunda fase, em que o banco réu apresentou as contas, as quais foram impugnadas pelo autor, razão pela qual foi determinado pelo Juiz *'a quo'* a realização de perícia para a análise correspondente.

O perito estimou seus honorários em R\$13.475,00, considerando a previsão de 38,5 horas de trabalho, com o valor de R\$350,00 por hora, para a análise de 9 contratos de empréstimos, com o intuito de identificar as taxas, períodos e valores, elaboração de cálculos com os parâmetros contratuais e decisões, apuração de todos os valores debitados na conta corrente no período de setembro de 2015 até a presente data e responder a 13 quesitos.

A r. decisão de primeiro grau fixou os honorários nos moldes estimados, razão pela qual agrava o banco réu.

Pois bem. Como é cediço, os honorários periciais são fixados de acordo com o livre e prudente arbítrio do magistrado, que deverá levar em

consideração, no momento de sua fixação, a importância da causa, o tempo exigido para o serviço, o grau de zelo profissional e a presteza na execução do trabalho realizado pelo perito.

No entanto, com todo o respeito, os honorários definitivos do perito não deveriam ter sido arbitrados pelo MM. Juiz de Primeiro Grau no momento processual em questão, uma vez que o Juízo '*a quo*' ainda não detém todos os elementos próprios e indispensáveis para aquilatar o montante integral efetivamente devido a título de honorários periciais.

E isso, por uma simples razão: a perícia ainda não foi realizada. Ora, somente após a apresentação do laudo definitivo é que o D. Julgador terá elementos suficientes à mensuração do grau de dificuldade encontrado pelo I. Expert na elaboração do trabalho. Assim, é prematuro o estabelecimento de valores definitivos.

A orientação nesta E. Corte de Justiça é que, com base na estimativa de honorários apresentada pelo perito, o Magistrado fixe um valor provisório a ser depositado, que servirá para atender antecipação de despesas, diligências iniciais e elaboração do laudo.

Contudo, o arbitramento definitivo dos honorários periciais deverá se dar somente após a apresentação do laudo, quando, a par da estimativa inicial, outros fatores também deverão ser considerados, tais como a natureza do trabalho desenvolvido, o local de sua realização, o tempo despendido e o seu grau de complexidade e quesitos complementares a serem respondidos, sem que o valor a ser fixado ofenda o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, o inconformismo do agravante merece acolhimento, para reduzir os honorários arbitrados, a título de provisórios, para R\$8.000,00 (oito mil reais), suficientes para que o perito inicie seu trabalho, para

atender antecipações de despesas e diligências iniciais.

Após a entrega do trabalho, o arbitramento dos honorários definitivos ficará a cargo do MM Juiz da origem, após o sopesamento da extensão do trabalho técnico realizado, o grau de complexidade abrangido, o tempo real despendido e as despesas de fato suportadas.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Prestação de Contas – Segunda Fase – Hipótese em que a realização da perícia foi postulada pelos agravados – Determinação de depósito dos honorários periciais arbitrados ao agravante, que não requereu as provas – Inadmissibilidade – Inteligência das regras contidas nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil – Decisão reformada. HONORÁRIOS PERICIAIS – Perícia Contábil – Pretensão de redução dos honorários periciais – Admissibilidade – Fixação de honorários provisórios, com a ressalva de que os honorários definitivos deverão ser arbitrados após a apresentação do laudo, levando-se em conta a complexidade da prova, local da diligência, o número de horas efetivamente trabalhadas pelo perito e a qualidade do trabalho desenvolvido – Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2065636-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Lodi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Prestação de Contas – Segunda fase – Prova pericial determinada – Insurgência do agravante acerca do valor fixado da remuneração do perito (R\$ 17.540,00), por considerá-lo excessivo – Redução postulada – Para a fixação dos honorários periciais deve-se considerar o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, a complexidade e o tempo estimado para o trabalho realizado – Hipótese em que a perícia demanda relativa complexidade, em que a expert deverá analisar documentos contábeis e extratos bancários, a fim de elaborar conclusão acerca da correção das contas, mas o valor fixado se mostra exagerado e foge dos limites da razoabilidade e da ponderação, principalmente porque se trata apenas de honorários provisórios – Honorários provisórios que se prestam apenas a fornecer recursos para custear o trabalho pericial, devendo ser aferida a remuneração total somente quando da apresentação do laudo – Redução da remuneração para R\$8.000,00 – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136516-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019) (g.n.).

“AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Perícia contábil – Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 15.000,00 – Valor que não condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Quantia

*fixada que se mostra exacerbada – **Honorários que merecem redução para R\$ 7.000,00, o que poderá ser revisto quando da homologação do laudo pericial** – Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126150-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 15/08/2016) (g.n.).*

“PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL ÀS EXPENSAS DA AUTORA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - A questão suscitada pela autora relativa à responsabilidade pelo custeio da prova pericial contábil já foi devidamente apreciada pelo juiz a quo, não tendo sido interposto, oportunamente, recurso contra a decisão. Inviável a reapreciação da questão. Recurso desprovido, nessa parte. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$ 20.000,00 VALOR EXCESSIVO PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE O MONTANTE SEJA REDUZIDO CABIMENTO A fixação provisória dos honorários tem a finalidade de antecipar as despesas necessárias ou indispensáveis à realização da própria perícia. Nesse contexto, mostra-se apartado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação dos honorários periciais em R\$ 20.000,00, pelo que necessária a redução do custeio inicial para R\$ 8.000,00. Recurso provido, nessa parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112350-09.2014.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2014; Data de Registro: 02/09/2014) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO **PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE** PROVA PERICIAL HONORÁRIOS PROVISÓRIOS IMPUGNAÇÃO DO VALOR*
*1 É princípio incontroverso que o arbitramento do "quantum" situa-se no campo da discricionariedade do juiz, mesmo inexistindo critérios rígidos para disciplinar essa tarefa judicial. O juiz não pode, neste mister, se afastar da razoabilidade, ainda que a natureza do serviço profissional, que auxilia o Juízo, em caráter técnico seja indispensável à prestação jurisdicional, as despesas judiciais não devem ser grandiosas em termos financeiros, sob pena de comprometer o acesso à ordem jurídica justa; 2 Honorários provisórios fixados em R\$ 9.000,00 que comportam redução, pois ainda que se trate de perícia contábil com análise de dez anos de movimentação bancária, nenhum ato da perícia ainda foi realizado, cuidando-se de honorários por mera estimativa. **Viável a redução para quantia equivalente a R\$ 6.500,00, suficiente para que se dê início aos trabalhos, autorizando-se posterior complementação a título de honorários definitivos, se o caso,** depois de concluído o laudo. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 0167479-04.2012.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2013; Data de Registro: 05/02/2013) (g.n.)

*“AÇÃO DE **PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE** – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS –*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Perícia contábil – Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 15.000,00 – Valor que não condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Quantia fixada que se mostra exacerbada – **Honorários que merecem redução para R\$ 7.000,00, o que poderá ser revisto quando da homologação do laudo pericial** – Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126150-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 15/08/2016) (g.n.).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO À REDUÇÃO. Admissibilidade. **Impossibilidade de fixação definitiva dos honorários antes da elaboração do laudo. Grau de dificuldade do trabalho que somente se verificará em face da sua apresentação.** Ausência de efetivos critérios para a fixação dos honorários periciais como a não demonstração de dificuldade do trabalho efetuado, diligências efetuadas, gastos despendidos e o tempo consumido. Respeito ao princípio da razoabilidade. Necessidade de fixação “a priori” de honorários provisórios. Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2210695-29.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 14/09/2022) (g.n.).*

*“Agravo. Decisão que arbitra o valor da verba pericial. Fixação excessiva. **Arbitramento provisório que se destina***

apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Redução determinada apenas para permitir o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita quando entregue o laudo, segundo o exame do juiz da causa. Recurso provido parcialmente.” (TJSP Extinto 2º TACivSP, 8ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 849773-0/3, Des. Ruy Copolla, julgado em 06.05.04) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator